



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**PEDRO IBRAHIM SULEIMAN DA SILVA**

**O JOVEM E AS DROGAS:  
os aspectos que permeiam essa relação**

**BRASÍLIA  
2022**

**PEDRO IBRAHIM SULEIMAN DA SILVA**

**O JOVEM E AS DROGAS:**

**Os aspectos que permeiam essa relação**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA**  
**2022**

**PEDRO IBRAHIM SULEIMAN DA SILVA**

**O JOVEM E AS DROGAS:**

**Os aspectos que permeiam essa relação**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA, DIA MÊS 2022**

**BANCA AVALIADORA**

Marcus Vinicius Reis Bastos

---

**Professor Orientador**

José Carlos Veloso Filho

---

**Professor Avaliador**

**O JOVEM E AS DROGAS: os aspectos que permeiam essa relação**

## RESUMO

O objetivo desse trabalho consiste em fazer uma reflexão acerca dos fatores que permeiam o delito de tráfico de drogas a partir do momento em que este se correlaciona, envolve crianças e adolescentes em seu meio. Intenta-se inquirir sobre as razões pelas quais jovens ingressem na seara da ilicitude do tráfico de drogas, se existe alguma influência de terceiros ou se essa adesão se dá por vontade consciente. Proceder-se-á ao exame de aspectos históricos do crime de tráfico de drogas e dos direitos da criança e adolescente. Trata-se de pesquisa explicativa, com o intuito de analisar e interpretar o fenômeno de tráfico de drogas, sua relação com o jovem infrator e as medidas socioeducativas, usando o método de pesquisa bibliográfica, com a verificação de diversos materiais bibliográficos referentes ao tema, como monografias já feitas que abrangem a discussão e também artigos científicos, além pesquisas acerca da temática abordada.

**Palavras chave:** tráfico de drogas; criança; adolescente; medida socioeducativa.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.....</b>	<b>6</b>
<b>2. MEIOS E MODOS QUE FAZEM O JOVEM INGRESSAR NO MUNDO ILÍCITO DO TRÁFICO DE DROGAS. ....</b>	<b>8</b>
<b>3. A APREENSÃO DO ADOLESCENTE EM RAZÃO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES .....</b>	<b>12</b>
<b>4. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO JOVEM INFRATOR ....</b>	<b>15</b>
4.1 A ADVERTÊNCIA .....	16
4.2 REPARAÇÃO DE DANO .....	17
4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Á COMUNIDADE .....	17
4.4 DA LIBERDADE ASSISTIDA.....	18
4.5 INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE .....	19
4.6 DA INTERNAÇÃO .....	20
4.6.1 Da dubitável aplicação da medida de internação nos casos de ato análogo ao tráfico de drogas.....	23
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas é um crime cuja a prática vem aumentando notavelmente a cada dia. E como consequência desse fenômeno se amplifica também o envolvimento de menores - crianças e adolescentes - nessa seara de ilicitude, não existindo muitas pretensões e nem mesmo políticas públicas eficazes voltadas a pôr um fim nessa problemática. É constatada uma omissão do Estado. Além de expor esses jovens a inúmeros perigos, o envolvimento com tráfico faz com que se tornem os próprios autores de tais delitos, e em um período no qual seus referenciais ainda estão em processo de formação, o que tende a agravar ainda mais seu estado de equilíbrio e saúde mental. Defronte um contexto tão grave quanto cético, interpela-se acerca dos principais motivos de ingresso dos jovens nesse mundo obscuro.

Essas crianças e adolescentes - menores de 18 anos - são inimputáveis, ou seja, não se enquadram na maioridade penal, sendo assim não são aplicadas a eles as penas comuns previstas para o tráfico de drogas. Logo, nas hipóteses, em que um inimputável pratica um ato criminoso, lhe é aplicada caso seja uma criança medidas protetivas, e no caso de ser um adolescente, tendo por base o Estatuto da Criança e do Adolescente, medidas socioeducativas, as quais dizem respeito a medidas não de caráter punitivo, mas sim ressocializador, que são destinadas a esses adolescentes infratores, ou seja, em conflito com a lei. Dentre as medidas analisadas, dar-se-á uma atenção singular à medida de internação, a qual tem aplicação excepcional, em casos de ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Desse modo, defronte uma situação tão alarmante e preocupante, o objeto de estudo deste trabalho de conclusão de curso é fazer uma análise acerca das principais razões de ingresso – cada vez mais precoce - desses jovens nesse mundo ilícito das drogas, buscado compreender os aspectos que permeiam tais escolhas, quem são esses jovens, em que contexto eles decidiram participar do mundo ilícito das drogas, bem como, quanto a apreensão do menor infrator em razão de ato análogo ao tráfico de drogas e, outrossim, de que modo se dá a aplicação das medidas socioeducativas, em especial a medida de internação, como também, entender que embora haja limitações impostas pelo contexto desigual em que vivem, também existem aspectos subjetivos que influenciam esse engajamento do menor em direção à ilicitude.

Dessa maneira, no primeiro capítulo será feita uma breve análise do contexto do tráfico de drogas na sociedade como um todo, o contexto histórico de sua incrível ascensão no decorrer dos anos, se tornando um fenômeno de grande importância em todo o mundo, bem como qual

é seu principal fator de atração, que faz com que cada vez mais e mais pessoas – principalmente os mais jovens - ingressem nessa seara de ilicitude.

No segundo capítulo a abordagem será quanto aos principais motivos que fazem uma criança ou adolescente querer ingressar no mundo das drogas, se há alguma influência de terceiros para corroborar esse ingresso, e o que eles visam encontrar ao se associar a essa realidade. Sabe-se que a realidade social e econômica atual do nosso país não oferece muitas opções e meios ao jovem que quer muitas das vezes obter subsídios econômicos para prover sua subsistência.

O terceiro capítulo – que é de suma importância - irá abordar a maneira como se dá a apreensão de um menor de idade, que por ser inimputável, não pode ser tratado como um criminoso comum, pois terá algumas regras de como a autoridade policial, por exemplo, deverá trata-lo. Será feita também uma breve contextualização histórica dos direitos das crianças e adolescentes, se estes sempre foram sujeitos de direitos ou se essa proteção jurídica é algo mais recente.

No quarto e último capítulo do trabalho, é feita uma conceituação e análise das medidas socioeducativas que vão se aplicar a um adolescente que comete determinado delito. Essas medidas vão almejar a ressocialização e reeducação do infrator, de modo ele seja conscientizado de suas ações e evite em um futuro a pequeno, médio e longo prazo, repetir essas ações reprováveis. O conjunto de medidas aqui expresso está presente no importante instituto do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre os artigos 112 e 125.

Será feita também, neste capítulo, uma análise mais profunda da medida socioeducativa da internação do adolescente, principalmente quando se dá pela prática de ato análogo ao tráfico de drogas. Essa medida é sem dúvida a mais complexa do estatuto, pois envolve também aspectos subjetivos, e até decisões de tribunais superiores.

## **2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL**

A humanidade - desde seus primórdios - fez uso de drogas, sendo estas lícitas e ilícitas. Para se fazer o uso de substâncias ilícitas, um usuário tem vários motivos, como por exemplo, a influência de amigos, vontade, curiosidade, facilidade de acesso e principalmente o desejo de fuga, um desejo de fuga de problemas familiares, de dificuldades em encarar situações

difíceis, pois normalmente a droga faz o indivíduo ter uma sensação de coragem, que o faz encarar alguns desafios que em situações normais ele não o faria. <sup>1</sup>

Assim, na medida em que passaram os anos o uso de drogas ilícitas se tornou costume em todas civilizações, e fez parte de todas as classes econômicas existentes, desde os mais pobres até os mais ricos, envolvendo vários fatores políticos, sociais e principalmente econômicos. <sup>2</sup>

Atualmente, pensar no contrabando de drogas é pensar numa atividade econômica expressiva no cenário mundial e notadamente brasileiro, o qual absorve e atrai grande quantidade de pessoas. O fato da globalização, das grandes transformações tecnológicas e de uma organização aplicada à produção induzem à expansão dessa indústria ilegal. Há um consenso de que se está diante de uma das indústrias mais lucrativas do mundo, e que, segundo SANTOS <sup>3</sup>(2020) a lucratividade dessa atividade chega a superar o PIB de diversos países, e que segundo dados do Escritório de combate as drogas da ONU a renda anual chega a 500 bilhões de dólares. Já no Brasil, o mercado ilegal movimenta 17 bilhões ao ano.

Outrossim, segundo relatório mundial feito em 2021 pela UNODC (United Nations Office Drugs on Crime) a pandemia global do covid-19 potencializou ainda mais o uso de drogas, e com isso consequentemente potencializou o tráfico de drogas. Conforme tal estudo, cerca de 275 milhões de pessoas fizeram uso drogas no mundo no ano de 2020, nesse ínterim mais de 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de drogas, conforme o Relatório Mundial sobre Drogas do ano de 2021. <sup>4</sup>

Pode-se então perceber que o mercado ilícito de drogas embora tenha caráter ilegal, proporciona uma atividade geradora de capital, que por conter um organizado e eficaz esquema de produção e mercantilização de substâncias ilícitas, torna-se nos dias atuais, em uma prática muito sedutora, tanto pelo fato de proporcionar aos traficantes um notório reconhecimento

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Maria Eduarda. Drogas. **Meu artigo**. 20-?. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-as2d6f1.htm>. Acesso em: 12 março. 2021.

<sup>2</sup>GERALDO, Myleo. Drogas: breve contextualização histórica e social. **Meu artigo**. 20-?. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-breve-contextualizacao-historica-social.htm>. Acesso em: 15 agosto. 2021.

<sup>3</sup> SANTOS, Thamires. Narcotráfico: atividade ilícita e que acarreta diversos problemas sociais. **Educa+Brasil**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/narcotrafico> Acesso em 01 de abril 2022

<sup>4</sup>UNODC; Relatório Mundial sobre drogas 2021; **UNODC** Disponível em: [https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc\\_-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc_-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html). Acesso em 08 set.2021.

social tendo em vista uma forma de sociabilidade extremamente peculiar, quanto e de forma principal, pelo fato de gerar inúmeras e exorbitantes quantias de capital aos envolvidos.<sup>5</sup>

### **3 MEIOS E MODOS QUE FAZEM O JOVEM INGRESSAR NO MUNDO ILÍCITO DO TRÁFICO DE DROGAS**

O Brasil é um país no qual a desigualdade social e principalmente a desigualdade econômica é muito afluada, onde grande parte das famílias brasileiras tem renda salarial que não chega a alcançar um valor superior a três salários mínimos, e são famílias que apresentam diversos componentes em sua dependência, e com isso, na maioria das vezes não conseguem suprir as necessidades básicas, e logo se tornam adstritos aos serviços que são proporcionados pelo Estado - como por exemplo o bolsa família - serviços esses que em grande parte das oportunidades que são utilizados se apresentam ineficazes e insuficientes, principalmente nos grandes centros urbanos.<sup>6</sup>

Desse modo, tirando o fato dos milhões de desempregados no país, os pais e mães que conseguem um emprego, geralmente trabalham o dia todo, e com isso não dão assistência suficiente aos seus filhos, os quais, pela triste realidade da maioria das periferias, pelo distanciamento do Estado, e pela falta de oportunidade de acesso às políticas públicas acabam se tornando jovens mais frágeis e, logo, mais fáceis de serem induzidos ao mundo do crime, pois a adolescência é um período no qual os hormônios humanos estão em desenvolvimento e assim ainda mais afluados e, como consequência, esses jovens ainda não tem a total lucidez de compreensão de certos atos, se expondo por conseguinte a certos riscos com alto grau de precipitação e impulsividade.<sup>7</sup>

Por muitas vezes, por não terem emprego ou pelo trabalho dos progenitores não ser o suficiente para arcar com as despesas de casa, os jovens são obrigados a saírem de seu lar cada vez mais cedo, em busca de capital para tentar ajudar os pais no sustento da família. No entanto, não encontram muitas opções, principalmente pelo fato de que as possibilidades de escolhas

---

<sup>5</sup> FARIA, Ana Amélia. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicol. Soc.**, v. 23, n. 3, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/jF9zDHHrLm6pgbXhcXtZYXf/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun 2021

<sup>6</sup> CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3. 27-29 maio 2015. Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria. MACHADO, Muriel Magalhães; KUHN, Camila Mabel. A inserção de crianças e jovens no tráfico de drogas: reflexões a partir da psicologia social. **Anais [...]**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-3.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

<sup>7</sup> PETRUCO, Letícia. Soldadinhos do tráfico: um olhar sobre a criança e o adolescente envolvido no tráfico. **Cad. de direito da criança e adolescente**, [S. l.], v. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA/article/view/991/823>. Acesso em: 22 jun.2021

para esses jovens vão se reduzindo à medida que eles não estão preparados para o mercado de trabalho legal, cada vez mais antagonista e excludente. Muitos nem sequer terminaram o ensino médio, ou são alfabetizados, e isso é potencializado pelo justo fato de que enquanto deveriam estar na escola estudando, ou fazendo cursos profissionalizantes para o mercado de trabalho, estes estão justamente na rua, de maneira precária, em busca subsídios.<sup>8</sup>

O trabalho lícito, inicialmente buscado por alguns desses jovens, como por exemplo vender doces no semáforo ou até mesmo ajudar em obras pela região, embora legalmente considerado por eles, constituiu-se numa atividade que para estes jovens é pouco compensatória, na medida em estes percebem que alguns colegas seus estão trabalhando na ilicitude e tendo muito mais resultados com menos esforço. Logo, o jovem percebe que o modo de trabalho lícito não oferece condições para o acesso ao nível de vida desejado e idealizado por ele como um símbolo de sucesso e de valorização pessoal, e por conseguinte, este não se sente atraído.<sup>9</sup>

Destarte, tendo em vista que com o trabalho lícito esse jovem até pode obter modos de ajudar em casa com certas despesas, mas para ele não é o suficiente, então, o tráfico de drogas, apesar de sua ilegalidade, torna-se uma opção entre as poucas que esses jovens têm. Por meio do tráfico, o jovem vislumbra uma oportunidade que, embora seja ilícita, vai lhe proporcionar um acesso fácil a dinheiro e com menos esforço, oportunidade de se dar bem com as mulheres e por muitas vezes vê também uma oportunidade de fama perante sua comunidade, além do ensejo de incluir-se de vez neste sistema capitalista que os excluía economicamente, negando-lhes condições mínimas de sobrevivência, e não lhes oferecendo possibilidades de fazer frente ao apelo consumista estimulado pelas políticas neoliberais.<sup>10</sup>

Geralmente, o primeiro encontro dos jovens com essa realidade é como consequência do contato diário com as drogas, levando em consideração a vulnerabilidade social em que esses meninos e meninas se encontram, eles observam outros jovens ingressando nesse caminho e isso por muitas das vezes potencializa esse desejo de ingresso mundo crime, e principalmente no mundo das drogas, sendo, sem dúvidas, o principal atrativo para esse ingresso o fator econômico. O tráfico participa da atividade geradora de capital, detendo um forte e organizado esquema de produção e mercantilização de drogas, configurando-se, hoje, uma prática atrativa,

---

<sup>8</sup> FARIA, Ana Amélia. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicol. Soc.**, v. 23, n. 3, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/jF9zDHHrLm6pgbXhcXtZYXf/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun 2021

<sup>9</sup> FARIA, Ana Amélia. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicol. Soc.**, v. 23, n. 3, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/jF9zDHHrLm6pgbXhcXtZYXf/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun 2021

<sup>10</sup> FARIA, Ana Amélia. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicol. Soc.**, v. 23, n. 3, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/jF9zDHHrLm6pgbXhcXtZYXf/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun 2021

tanto pela possibilidade de acúmulo de capital, quanto pelo reconhecimento social que proporciona aos traficantes. Assim, o lucro do tráfico, portanto, é um forte fator de atração que faz com que muitas crianças e adolescentes encontrem neste ambiente uma tentativa perversa de ascensão econômica e social.<sup>11</sup>

Além do fator econômico, esses jovens – principalmente os que vivem em periferias ou favelas - desde muito cedo vivem e fazem parte de uma sociedade que de certo modo idolatra, protege e também teme o traficante. Sua figura é vista como um herói pela comunidade da qual faz parte, capaz de romper com situação de desigualdade econômica, enriquecer, assumir um papel de provedor e protetor, adquirindo respeito e admiração por parte dos seus pares, familiares e demais membros da coletividade, não só pelo suporte financeiro dado às suas famílias, mas também pela admiração de seu poder e capacidade de "ganhar e subir na vida", não se mostrando como algo vergonhoso ou indigno pela comunidade a ele relacionado. Dessa forma, levando em conta que esses jovens já estão incluídos em um meio de vida que é totalmente voltado ao capitalismo, cujo sucesso representa tão somente obter êxito financeiro, estes têm a admiração daqueles que conseguem atingi-lo, mesmo que para isso se utilizem de meios desonestos e ilegais.<sup>12</sup>

Isto posto, importante destacar também o papel das organizações criminosas, que tendem por se tornar o referencial de identidade dos jovens da periferia, pois, por muitas das vezes são o único alicerce de ajuda a eles em face da ausência familiar e também de uma omissão estatal. Destaca-se, inclusive, que várias crianças e adolescentes que não têm nem mesmo fonte de alimentação em casa, e obtêm como única possibilidade para se alimentar adentrar nessas facções criminosas, e conseqüentemente por muitas das vezes acabam trocando ,por exemplo, acesso a comida pela execução de favores ilícitos aos traficantes, quando, então, são obrigados, por exemplo, a serem informantes para outros traficantes ou até mesmo a fazer entrega de drogas, que são os chamados aviõezinhos.<sup>13</sup>

Assim, muitos desses jovens pelo fato de já estarem situados em um meio de consumo de drogas, acabam também se tornando usuários e muitas das vezes acabam ficando viciados e

---

<sup>11</sup> PETRUCO, Letícia; Soldadinhos do Tráfico: um olhar sobre a criança e o adolescente envolvido no tráfico; **Caderno de Direito da Criança e do Adolescente**, v.1; Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA/article/view/991/823> Acesso em: 02 set 2021

<sup>12</sup> FARIA, Ana Amélia. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicol. Soc.**, v. 23, n. 3, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/jF9zDHHrLm6pgbXhcXtZYXf/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun 2021

<sup>13</sup> PETRUCO, Letícia; Soldadinhos do Tráfico: um olhar sobre a criança e o adolescente envolvido no tráfico; **Caderno de Direito da Criança e do Adolescente**, v.1; Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA/article/view/991/823> Acesso em: 02 set 2021

criando grandes dívidas com os traficantes, desse modo, acontece de serem obrigados por estes a trabalhar para que paguem suas dívidas e também mantenham o vício.<sup>14</sup>

No entanto, vislumbrando agora o contexto histórico, a presença de crianças e até adolescentes no mundo do tráfico de drogas não foi sempre bem aceita, segundo “pesquisa realizada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego: Crianças no Narcotráfico um Diagnóstico Rápido<sup>15</sup>, um panorama sobre a intensificação da inserção de crianças e adolescentes no tráfico, é traçado:”

Até a primeira metade dos anos 90, os gerentes não permitiam participação de crianças no tráfico. Entre as razões para essa postura, havia o receio da desaprovação da comunidade, a falta de experiência das crianças na realização das tarefas, na confrontação com a polícia e grupos rivais, além da responsabilidade profissional. Após a segunda metade dos anos 90, o envolvimento de menores se intensificou com a redução progressiva da idade. Conforme a maioria das fontes, o principal motivo para essa mudança foi o custo reduzido de crianças no caso de prisão ou extorsão por parte da polícia.

Consoante o que foi citado, percebe-se então que a utilização de crianças no tráfico é um fenômeno recente, e que sem dúvidas se potencializou a partir do instante em que houve uma rigidez maior das penas de prisão para os traficantes, que, quando eram pegos, faziam com que o ciclo de consumo fosse prejudicado e assim levando prejuízos aos grandes traficantes. Posteriormente, com a utilização de crianças e adolescentes, principalmente com a função de entregar drogas, os traficantes não tinham tão grande prejuízo quando alguma dessa era flagrada pela polícia, pois essas são menores e assim inimputáveis, não podendo ser presas, logrando em liberdade logo após a apreensão. Desse modo, eram sempre garantidas as entregas, não havendo maiores prejuízos para os traficantes.

Constata-se, então, que houve aumento no número de indivíduos seduzidos pelo que o tráfico de drogas lhes poderia proporcionar, tanto por vontade própria, no intuito de obter alguma forma de capital, tanto por não ter outro modo de sobreviver, se não se submeter a este estilo de vida, cujas atividades são submetidas a uma atividade de organização hierárquica, fecunda e mercantil, com demarcação de mercado baseada na força e na violência entre grupos.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> PETRUCO, Letícia; Soldadinhos do Tráfico: um olhar sobre a criança e o adolescente envolvido no tráfico; **Caderno de Direito da Criança e do Adolescente**, v.1; Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA/article/view/991/823> Acesso em: 02 set 2021

<sup>15</sup> SILVA, Jaílson de Souza e; URANI, André. (coord.). **Crianças no narcotráfico: um diagnóstico rápido**. Brasília: OIT, 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233625.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233625.pdf). Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>16</sup> FARIA, Ana Amélia. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicol. Soc.**, v. 23, n. 3, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/jF9zDHHrLm6pbgXhcXtZYXf/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun 2021

#### 4 A APREENSÃO DO ADOLESCENTE EM RAZÃO DO TRÁFICO DE DROGAS

Crianças e adolescentes nem sempre foram sujeitos de direitos, desde os primórdios da sociedade como um todo, somente o homem adulto era possuidor de garantias e direitos, pois tinha os requisitos necessários de promover o próprio sustento, bem como da comunidade onde habitava, ao passo que as crianças junto com as mulheres eram pouco valorizadas e não tinham uma proteção legal do Estado. No entanto, conforme o passar dos anos os ideais foram se alterando, e impulsionados pelo processo de globalização, foram assegurados direitos à mulher, à criança e ao adolescente, sem discriminação de sexo, raça, etnia, cor, ou qualquer outra distinção, e assim, leis foram criadas com o escopo de garantir tais direitos e punir seus infratores.<sup>17</sup>

No Brasil a legislação que consolidou essa maturação jurídica foi o Código de Menores, em 1927. Anos depois, após o Código de Menores ter sofrido alterações, em 1979 durante os governos militares, houve um grupo que durante a Assembleia Constituinte, organizou-se em prol dos direitos da criança e do adolescente, resultando na criação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.<sup>18</sup>

A partir do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, foi criado o do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que foi um marco de grande importância para a concretização dos direitos dos jovens, substituindo assim o antigo Código de Menores. O ECA se trata de uma nova perspectiva em relação aos direitos de menores, trazendo uma garantia à igualdade, a efetivação dos direitos sociais e a uma efetiva proteção aos direitos de crianças e adolescentes. No entanto, mesmo aderindo ao preceito de uma proteção integral, o referido estatuto ainda não foi capaz de alterar de modo significativo a realidade da criança e do adolescente, que continuam padecendo com a realidade nacional.<sup>19</sup>

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente é o principal norteador jurídico dos direitos e deveres das crianças e adolescentes. Este estatuto dispõe que criança é aquela de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-traffic-de-entorpecentes>. Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-traffic-de-entorpecentes>. Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>19</sup> NEIVA, Sofia Augusta. **A medida de Internação e o tráfico de drogas praticado por menores no DF**: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. 56 f. 2019. Monografia (Bacharel em Direito). – Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13326/1/21311062.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Destarte, crianças e adolescentes, ou seja, menores de 18 anos de idade, ao praticarem atos ilícitos não cometem crime, mas sim atos infracionais, sendo a estes aplicada a legislação específica, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e então se sujeitam as medidas socioeducativas, inseridas no artigo 112 do ECA, que visam, reeducá-los e ressocializá-los, sem, no entanto, lhes privar de seus direitos e garantias fundamentais, e quando de serem internados, são encaminhados a Fundação especializada no tratamento desses jovens.<sup>20</sup>

Todavia, a maneira como a legislação lida com esses jovens infratores, dando-lhes certa acomodação quanto ao cometimento de certos delitos, pelo fato de serem imputáveis, é objeto de algumas críticas. Nesse sentido, conforme expressa em sua obra Gonçalves<sup>21</sup> é interessante destacar o seguinte posicionamento da autora:

Estamos “vendando” os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atroz, bárbaros.

Além desse benefício de “não ser preso”, o jovem infrator ainda é beneficiado com o instituto da liberação compulsória, o qual consiste que assim que completar 21 anos de idade, independentemente da quantidade de tempo estabelecida para cumprimento de medida socioeducativa, será imediatamente posto em liberdade, sem qualquer prejuízo legal.

Segundo Gonçalves (2020) apud página 34:

Nos dizeres de Capez (2013) tal instituto implica em extrema injustiça, pois, se, por exemplo, um adolescente cometer um crime bárbaro, hediondo, em coautoria com um adulto, ao completar 21 anos será posto em liberdade de forma compulsória, enquanto que o agente com idade superior a 18 anos pode ter sua liberdade privada por até 30 anos, em estabelecimento carcerário.

Desse modo, ainda conforme Gonçalves (2020), há uma evidente violação do princípio constitucional da proporcionalidade. Pois, se o adolescente comete tão inescrupuloso delito ao lado de um adulto, praticando o núcleo do tipo da mesma forma, qual a razão de tamanha diferença punitiva senão uma demasiada proteção desse infrator.<sup>22</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar sobre essa problemática, de certo modo apenas potencializou a majoração dessa sensação de impunidade, quando, por exemplo,

---

<sup>20</sup> Estatuto da criança e do adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

<sup>21</sup> CAPEZ, 2013 apud GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-trafico-de-entorpecentes>. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-trafico-de-entorpecentes>. Acesso em: 17 ago 2021.

determina que o menor não deve, obrigatoriamente, ficar apreendido, caso detido por tráfico, se não tiver passagem pelo crime na polícia. Tal apontamento pelo Tribunal está presente na Súmula 492 do STJ: "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente."<sup>23</sup>

Quanto ao procedimento para a apuração do ato infracional que o adolescente pratica, este está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante os artigos 171 a 190. Sabe-se que infração penal é tão somente a prática de uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, só que praticada por um inimputável. Em razão disso, assim como nos crimes comuns, é de suma importância a comprovação da autoria e da materialidade da infração, bem como a observância obrigatória dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, preceituados nos artigos 110 e 111 do ECA, bem como no artigo 5º, incisos LIV e LV da CF, sempre em conformidade com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Pois bem, havendo a apreensão do adolescente, à priori, ele será conduzido à delegacia de polícia, onde será informado de seus direitos, bem como irá conhecer a identidade dos policiais que foram responsáveis pela sua apreensão. Por conseguinte, seus pais, responsáveis legais ou a pessoa a quem o adolescente indique serão comunicados da apreensão do jovem, bem como o magistrado competente, podendo o adolescente estar acompanhado de qualquer dessas pessoas que indicou, bem como também de seu advogado, vez que é menor de idade.<sup>24</sup>

Caso a infração praticada pelo jovem não comporte medida socioeducativa de internação em caráter provisório, se qualquer dos pais ou responsáveis legais por ele estiverem presentes, o adolescente será posto em liberdade, mediante assinatura do termo de compromisso de apresentação ao MP, o qual deverá ocorrer de imediato ou, caso não seja possível, no primeiro dia útil subsequente. Desse modo, é possível observar que novamente a lei abre brecha à atuação facultativa, relacionada ao entendimento da autoridade policial, que pode manter a privação da liberdade para garantir a segurança pessoal do adolescente ou manter a ordem pública pelo fato da gravidade do ato ou de sua repercussão social.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 492**. 13 ago. 2012. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2427/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2427/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 08 ago 2021

<sup>24</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-trafico-de-entorpecentes>. Acesso em: 17 ago 2021.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-trafico-de-entorpecentes>. Acesso em: 17 ago 2021.

Importante ressaltar também que existe hipótese em que o adolescente poderá ser apreendido sem que haja alguma ordem judicial a respeito, o qual acontece no caso de flagrante delito do menor, conforme estipula o artigo 172 do ECA, in verbis: “Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado a autoridade policial competente”.<sup>26</sup>

## 5 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO JOVEM INFRATOR

Como já dito anteriormente, um indivíduo menor de 18 anos é considerado inimputável, ou seja, ao praticar fato definido como crime ou contravenção penal, não responderá objetivamente por este delito, mas sim será enquadrada tal conduta como sendo um ato infracional, a qual submeterá o menor infrator, caso tenha entre 12 e 18 anos, a medidas socioeducativas - que nada mais é do que sanções judiciais aplicadas a estes que desempenham uma conduta ilícita - que visam a ressocializá-lo e reeduca-lo.

Tais medidas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – lei 8069\90, de modo a fazer com que o menor infrator se coíba da prática de novos delitos, e para a sua aplicação o magistrado deverá levar em consideração a capacidade deste menor em cumprir determinada medida, como também as circunstâncias e a gravidade da infração que ele cometeu, além de sua personalidade e referências familiares. É preciso ter em mente no que se refere a aplicação das medidas previstas no ECA, a proporcionalidade entre a infração praticada e a penalidade imposta, fazendo assim com que o menor infrator seja punido de maneira proporcional.<sup>27</sup>

Essas medidas - que são de rol taxativo - estão prenunciadas no Estatuto da Criança e do Adolescente na Parte Especial, Título III - Da Prática de Ato Infracional, Capítulo IV - Das Medidas Socioeducativas, Seção I - Disposições Gerais. Assim, em seu artigo 112 o ECA prevê as seguintes medidas: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviços à comunidade; Liberdade assistida; Inserção em regime de semiliberdade e, a medida excepcional da Internação em estabelecimento educacional. Lembrando que cada uma das medidas previstas

---

<sup>26</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-traffic-de-entorpecentes>. Acesso em: 12 ago 2021.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-traffic-de-entorpecentes>. Acesso em: 12 ago 2021

no ECA possui uma aplicação específica, ou seja, avalia-se qual a medida é mais apropriada à infração praticada.

Antes de adentrar nas medidas socioeducativas propriamente ditas, é necessário fazer uma diferenciação entre criança e adolescente, pois as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são destinadas **somente** a adolescentes, quais sejam maiores de 12 e menores de 18 anos. Para as crianças – entre 0 e 12 anos incompletos – cabem medidas protetivas, que garantem a elas direitos como: orientação e apoio, encaminhamento aos pais, matrícula e frequência obrigatória no ensino fundamental, dentre outras. O responsável por aplicar essas medidas protetivas é o Conselho Tutelar.<sup>28</sup>

## 5.1 A ADVERTÊNCIA

A medida socioeducativa de advertência prevista no artigo 115, do ECA, traduz-se em um aconselhamento feito oralmente pelo magistrado que visa a alertar o adolescente e seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional. Tal medida se reveste de caráter preventivo e educativo, isto porque seu objetivo é repreender determinada prática, bem como prevenir sua ocorrência novamente, sendo assim não restringe os direitos desse infrator.

Descrita no art. 115 do ECA: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Ao ser penalizado com uma advertência, o adolescente vai se comprometer de que essa sua conduta errônea não se reprisará, tendo a advertência objetivo de influenciar o comportamento dos adolescentes, com foco em princípios sociais, de modo a molda-los para a vida em sociedade, além de servir também como reprimenda de conduta, de maneira a tentar evitar uma posterior reincidência.<sup>29</sup>

A advertência será lançada a termo e conterà a assinatura dos presentes (pais, tutores ou curadores). Sua prática ocorre quando houver infrações de menor importância, sendo esta a mais branda das medidas socioeducativas. O ECA prevê a hipótese de aplicação da medida socioeducativa de advertência quando houver a prática de atos infracionais análogos às contravenções penais ou crimes de natureza leve, sem que haja indício de violência ou ameaça

---

<sup>28</sup> JACOB, André Luis Silvério. Medidas Socioeducativas: Aplicabilidade das normas brasileiras; **AJES**. Disponível em: <http://www.site.ajes.edu.br/jornada/arquivos/20140505201411.pdf> Acesso em 28 jun 2021

<sup>29</sup> SCHENELL, Bruno. O instituto da Advertência no ECA. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://bruschnell.jusbrasil.com.br/artigos/485893243/o-instituto-da-advertencia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente> Acesso em 18 agosto 2021

grave. Logo, a advertência esgota-se em si mesma, não havendo necessidade de acompanhamento posterior.<sup>30</sup>

## 5.2 REPARAÇÃO DE DANO

A medida socioeducativa de reparação do ano, prevista no artigo 116 do ECA, tem como objetivo a reparação, restituição, ressarcimento ou qualquer outra forma de compensar ou amenizar o prejuízo que o infrator fez a vítima sofrer, ou seja, a reparação vai possuir natureza exclusivamente patrimonial. Tal medida tem como finalidade não somente a ideia da promoção do reparo do prejuízo econômico sofrido pela vítima, mas também o objetivo de proporcionar um acórdão da visão de responsabilidade do adolescente, tanto social quanto econômica, em face de bem de terceiro, um bem alheio, através da reeducação.<sup>31</sup>

Cabe ressaltar que a obrigação de reparar o dano somente é cabível para o ato infracional que cause danos na esfera econômica da vítima, incluindo os lucros cessantes e também os danos emergentes, no entanto, não abrange os danos morais. Desse modo, a autoridade poderá estabelecer que seja compensado pelo infrator o prejuízo que a vítima sofreu, sendo pela restituição da coisa ou o ressarcimento do dano, conforme estabelece o ECA.

Não obstante, é importante considerar, no que tange ao prejuízo causado em virtude de ato ilícito pelo adolescente, que se este tiver idade inferior a 16 anos, vão responder unicamente pela reparação do ano os seus pais, o curador ou o tutor do menor. Em compensação, se o menor tiver entre 16 e 21 anos, a legislação, quanto às obrigações que resultam de atos ilícitos em que tiver culpa, equipara-o ao maior de idade. Nesse caso, o infrator vai responder de forma solidária juntamente com seus pais, o curador ou o tutor pela reparação devida, conforme prevê o Código Civil. Por conseguinte, caso haja inviabilidade de se realizar a reparação do dano por inexistência de patrimônio próprio ou dos pais, tutores ou curadores, o juiz decretará a substituição dessa medida por outra que se preste à satisfação do ofendido.<sup>32</sup>

## 5.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

---

<sup>30</sup> SCHENELL, Bruno. O instituto da Advertência no ECA. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://bruschnell.jusbrasil.com.br/artigos/485893243/o-instituto-da-advertencia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente> Acesso em 18 agosto 2021

<sup>31</sup> SCHENELL, Bruno. O instituto da Advertência no ECA. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://bruschnell.jusbrasil.com.br/artigos/485893243/o-instituto-da-advertencia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente> Acesso em 18 agosto 2021

<sup>32</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-traffic-de-entorpecentes>. Acesso em: 12 agosto 2021.

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, se define como uma forma de punição útil à sociedade, onde o infrator não vai ser subtraído do convívio social, e sim desenvolverá tarefas proveitosas a seu aprendizado e necessidade social.

Encontra-se no artigo 117 e parágrafo único do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Assim, tal medida conceitua-se na obrigação do jovem infrator de realizar certos serviços de forma gratuita, e em prol de um interesse geral que normalmente se consubstancia em escolas, entidades assistenciais, hospitais, programas comunitários ou governamentais e outros estabelecimentos análogos. Essas tarefas a serem efetuadas serão atribuídas aos menores infratores segundo as capacidades e competências de cada um, de forma individualizada, e a serem cumpridas em período não superior a seis meses, e com uma jornada máxima de oito horas semanais, em quaisquer dias: sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo que não se afete a frequência escolar ou à jornada normal de trabalho do adolescente.<sup>33</sup>

As tarefas prestadas em nenhuma hipótese poderão ter cunho discriminatório ou insultuoso, e a entidade que receber a prestação dos serviços terá que apresentar de forma frequente e regular um relatório ao magistrado que supervisiona a execução da medida, e informar sobre eventuais incidentes que possam ocorrer e controlar sua incidência.<sup>34</sup>

#### **5.4 DA LIBERDADE ASSISTIDA**

Quanto à medida socioeducativa de liberdade assistida, que é tratada nos artigos 118 e 119 do ECA, esta consubstancia-se em uma designação dada pela autoridade judiciária, que submete um indivíduo escolhido por uma entidade ou programa de atendimento, para que auxilie, acompanhe e oriente o adolescente, compreendendo-se assim em uma série de, auxílio, acompanhamento e orientação. Essa medida socioeducativa da liberdade assistida se

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-traffic-de-entorpecentes>. Acesso em: 12 ago 2021

<sup>34</sup> AMARAL, Eriberto Cordeiro; BORGES, Harrison Xavier Ferreira; SILVA, Samuel Pereira; Ineficácia das Medidas Socioeducativas; **Cadernos de Graduação**. Nov 2016; Recife; v.2; Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3682/2072> Acesso em: 22 setembro 2021

caracteriza por ter um prazo mínimo de seis meses, havendo possibilidade de prorrogação, revogação ou substituição por outra medida mais apropriada. Antes de sua decretação serão ouvidos o defensor constituído, o Ministério Público e o orientador.<sup>35</sup>

Assim, a liberdade assistida pode ser explicada como uma medida que impõe certas circunstâncias de vida na rotina do adolescente, com o objetivo de redimensionar suas atitudes, seus valores e potencializar a reeducação na convivência social e familiar. É uma intervenção de cunho pedagógica, que quer proporcionar ao adolescente a ascensão escolar e a inserção no mercado de trabalho, como também em cursos profissionalizantes e formativos que irão potencializar oportunidades futuras ao jovem.<sup>36</sup>

Importante considerar também que o Superior Tribunal de Justiça, tem o entendimento de que a prorrogação da liberdade assistida somente se dará no limite de três anos, utilizando-se o parâmetro da medida socioeducativa da internação, conforme o artigo 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre este assunto, pode-se resumir então que a medida socioeducativa de liberdade assistida consiste tão somente, no comparecimento periódico do adolescente a uma entrevista com o assistente social ou psicólogo do juízo.

Por fim, contudo, essa medida, mesmo sendo considerada uma das mais aconselháveis medidas do ECA, tem sido comprometida pelo fato de haver uma ausência de pessoas e meios, fundamentais para proporcionar a totalidade de sua eficácia, principalmente pelo fato de que esta precisa que haja o total acompanhamento do menor, verificando sua frequência escolar, seu desempenho diuturno, suas dificuldades pessoais e familiares.<sup>37</sup>

## 5.5 INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE

A polêmica medida socioeducativa de inserção do jovem infrator em um regime de semiliberdade pode ser delimitada como um meio termo entre o regime de recolhimento

---

<sup>35</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-traffic-de-entorpecentes>. Acesso em: 15 ago 2021

<sup>36</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-traffic-de-entorpecentes>. Acesso em: 15 ago 2021

<sup>37</sup> AMARAL, Eriberto Cordeiro; BORGES, Harrison Xavier Ferreira; SILVA, Samuel Pereira; Ineficácia das Medidas Socioeducativas; **Cadernos de Graduação**. Nov 2016; Recife; v.2; Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3682/2072> Acesso em: 22 setembro 2021

imposto e o convívio com a sociedade e família. O jovem infrator estará ao alcance do juizado, mas em frequente contato com o mundo exterior em busca da ressocialização.

Prevista no art. 120 do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Ademais, usa-se a inserção em regime de semiliberdade em incidências de ato infracional grave, em que o adolescente será privado parcialmente de sua liberdade. Dessa forma, ele será submetido durante o dia a frequentar escola ou trabalho, e durante o período noturno a permanecer na instituição. O juiz irá fixar a semiliberdade já de início ou em forma de progressão, indo de um regime de liberdade mais rigoroso, como a internação, para a semiliberdade. Não havendo tempo determinado pode ter duração de até três anos, mas ressaltando que quando este completar 21 anos de idade será de imediato posto em liberdade. Pode também o juiz examinar relatórios a cada seis meses, e assim discutir a viabilidade de se substituir a semiliberdade pela liberdade assistida.<sup>38</sup>

Logo, por mais que fique privado vai haver a possibilidade de realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, vez que, almeja a ressocialização, a reinserção do reeducando no meio social.

Importante ressaltar que para essa medida se aplica de forma subsidiária, os dispositivos referentes à internação, todavia, ressalta-se novamente, quanto ao prazo, que ela não pode ser inferior a seis meses, ou superior a três anos (§ 2º do artigo 120 combinado com o § 3º do artigo 121, todos do ECA).

## 5.6 DA INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação, prevista nos artigos 121 a 125 do ECA, é sem dúvida a mais extrema e polêmica das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nela, o adolescente tem a liberdade totalmente privada, somente sendo autorizado

---

<sup>38</sup> AMARAL, Eriberto Cordeiro; BORGES, Harrison Xavier Ferreira; SILVA, Samuel Pereira; Ineficácia das Medidas Socioeducativas; **Cadernos de Graduação**. Nov 2016; Recife; v.2; Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3682/2072> Acesso em: 22 setembro 2021

a ele a realização de atividades externas mediante orientação da equipe técnica responsável, exceto se houver expressa determinação judicial proibitiva.<sup>39</sup>

A internação consiste então em uma das possíveis medidas aplicáveis a adolescentes diante do cometimento de infrações penais. Tal medida não admite prazo determinado, todavia, uma análise de sua manutenção deve ser reavaliada a cada seis meses, mediante decisão fundamentada. Contudo, em hipótese alguma, o período de internação excederá a três anos., e caso seja cumprida corretamente, ao atingir esse limite de tempo, deverá ser realizada a progressão para uma medida mais branda. Vale lembrar que a liberação compulsória do adolescente é aos 21 anos, e, esse fato ocorre quando o adolescente estava privado de liberdade antes de completar os 18 anos.<sup>40</sup>

De acordo com art. 121 do ECA (BRASIL,1990):

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece também que a medida socioeducativa de internação é extrema e excepcional e somente vai poder ser aplicada em três específicos casos, que são, conforme o artigo 122 do referido Estatuto:<sup>41</sup>

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

**I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;**

**II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;**

**III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.**

<sup>39</sup> GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-traffic-de-entorpecentes>. Acesso em: 15 ago 2021

<sup>40</sup> NEIVA, Sofia Augusta. **A medida de Internação e o tráfico de drogas praticado por menores no DF**: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. 56 f. 2019. Monografia (Bacharel em Direito). – Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13326/1/21311062.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>41</sup> Estatuto da criança e do adolescente, Lei 8.069. de 13 de julho de 1990; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Sendo assim, um adolescente terá sua liberdade privada quando cometer uma ato infracional eivado de violência contra a pessoa ou grave ameaça ( como por exemplo um crime de roubo), ou quando o jovem infrator for reincidente no cometimento de outras infrações consideradas graves, e, por fim, quando do descumprimento reiterado e injustificável de outra medida socioeducativa anteriormente exposta, assim, permitindo que a medida excepcional seja aplicada nos casos em que o adolescente tenha descumprido diversas vezes uma medida mais branda.

A grande polêmica no que tange à medida de internação a qual gera debates acirrados no mundo jurídico e trago aqui para discussão, é com relação aos menores infratores envolvidos com o tráfico de drogas.

Ocorre que, analisando as hipóteses de cabimento da internação, o crime de tráfico de drogas, não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 122 do ECA, principalmente pelo fato de ser um delito cuja conduta não envolve grave ameaça ou violência a pessoa, já contrariando, por exemplo, o inciso I do artigo 122 do ECA, que garante a internação apenas no caso ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

Sendo assim, reitera-se então que o tráfico de drogas, mesmo sendo uma conduta inequivocamente reprovável, não é, por si só, uma conduta que abarca violência ou grave ameaça, de modo o qual não se pode, por analogia, autorizar a internação do jovem, com base apenas nessa conduta criminal.<sup>42</sup>

Destaca-se, por conseguinte, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, consubstanciado na Súmula nº 492 do STJ, de 08 de agosto de 2012, que dispõe: “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.<sup>43</sup>

No entanto, ocorre que por repetidas vezes a alternativa de internação é confundida com complacência por parte do Juiz e do Ministério Público, sendo, reiteradamente, objeto de crítica

---

<sup>42</sup> NEIVA, Sofia Augusta. **A medida de Internação e o tráfico de drogas praticado por menores no DF**: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. 56 f. 2019. Monografia (Bacharel em Direito). – Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13326/1/21311062.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>43</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 492**. 13 ago. 2012. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2427/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2427/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 08 ago 2021

por grande parte da sociedade. Mesmo assim, é importante encarar esse debate apontando para o fato de que a Súmula 492 do STJ e toda construção histórica jurídica voltada para a proteção da Criança e do Adolescente é preparada no intuito de que possa esse grupo social, assimilar o real caráter ilícito de suas atitudes, sem prejuízo do necessário convívio social nesta etapa da vida.<sup>44</sup>

### **5.6.1 Da dubitável aplicação da medida de internação nos casos de ato análogo ao tráfico de drogas.**

Mesmo com existência da referida súmula 492 do STJ, que veda a aplicação da medida de internação ao jovem que pratica ato análogo ao tráfico de drogas, tem-se observado que algumas decisões de magistrados têm tido um posicionamento contrário ao do Tribunal, e assim aplicado a medida de internação a casos que não tem sustentação na lei. Como nestes dois casos abaixo apresentados, que exemplificam decisões jurisprudenciais recentes:

Acórdão n.1147568, 20180910046064APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/01/2019, Publicado no DJE: 04/02/2019. Pág.: 99/141.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO A CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS E PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 2 - A gravidade da infração (ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas), o quadro social e pessoal do adolescente (envolvimento com más companhias, não estuda, usuário de drogas), a reiteração delitiva demonstram a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, o que justifica a aplicação excepcional da medida de internação.

3 - Recurso conhecido e desprovido. (BRASIL, 2019)

Acórdão n.1127690, 20170910105284APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/09/2018, Publicado no DJE: 03/10/2018. Pág.: 162/169.

APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS E PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

---

<sup>44</sup> NEIVA, Sofia Augusta. **A medida de Internação e o tráfico de drogas praticado por menores no DF: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF**. 56 f. 2019. Monografia (Bacharel em Direito). – Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13326/1/21311062.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

1 - A gravidade da infração (ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas), o quadro social e pessoal do adolescente (envolvimento más companhias e ausência da família, não estuda), reiteração delitiva, apesar da 45 medida socioeducativa que lhe foi imposta, revelam a condição de vulnerabilidade e risco da escalada infracional por parte do representado, realçando a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, o que justifica a aplicação excepcional da medida de internação. (BRASIL, 2018)

Ao observar os referidos acórdãos exemplificados, questiona-se o que seria para esse magistrado aplicador da lei, por exemplo, as más companhias. É demasiado subjetivo de cada um definir isso, pois há companhias que não são recomendáveis, como indivíduos com um histórico criminal, envolvidos com organizações criminosas ou com qualquer tipo de conduta ilícita ou suspeita, mas é objeto de muita dificuldade definir esse preceito, principalmente sem um viés jurídico basilar, ainda mais por servir de fundamento para a imposição de medida de internação, o meio mais oneroso de intervenção do Estado na vida do adolescente.<sup>45</sup>

É contraditório pensar que um magistrado ao aplicar tal medida se baseando em más companhias não esteja associando essa a determinados grupos socialmente pré rotulados, pois é quase que impossível imaginar que um magistrado aplique a um jovem de classe média alta uma medida socioeducativa majorada, em razão de ponderações tão subjetivas como a demonstrada nas mencionadas decisões. Ademais, ao se imaginar que determinadas características de cunho pessoal de determinado adolescente iriam conduzir que o Estado tenha uma postura de intervenção mais rígida, é totalmente o contrário do que defende o ECA, pois o justo seria que tais características pessoais dos adolescentes ocasionassem a composição de uma rede de serviços assistenciais e de acolhimento que possam prover o adolescente de oportunidade e afastá-los das supostas “más companhias”. Ao se visar as particularidades individuais de tais adolescentes, a aplicação da medida não encontra suporte no ordenamento jurídico da criança e do adolescente.<sup>46</sup>

Outrossim, por conseguinte, é perceptível que as decisões ora analisadas demonstram, como já dito, inequívocos critérios subjetivos para aplicação da medida socioeducativa de internação, critérios esses que por muitas das vezes são baseados em experiências pessoais do próprio julgador, sem qualquer consideração em relação a proteção integral dos menores.

---

<sup>45</sup> NEIVA, Sofia Augusta. **A medida de Internação e o tráfico de drogas praticado por menores no DF**: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT. 56 f. 2019. Monografia (Bacharel em Direito). – Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13326/1/21311062.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>46</sup> NEIVA, Sofia Augusta. **A medida de Internação e o tráfico de drogas praticado por menores no DF**: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT. 56 f. 2019. Monografia (Bacharel em Direito). – Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13326/1/21311062.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

Assim, importa registrar que os menores sofrem, também, os mesmos problemas do encarceramento dos adultos, qual seja a aplicação de medidas extremas totalmente desconectada da gravidade da violação do bem jurídico tutelado.<sup>47</sup>

Por fim, então, conclui-se então que a Súmula 492/STJ vem sendo frequentemente violada dado que são aplicadas, de forma trivial a internação de adolescentes, quando se trata de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. O correto, por conseguinte, seria que a medida de internação fosse compreendida como medida extrema, necessária para uma resposta social a crimes mais graves, relacionados a eventos de violência contra pessoas. É que, nesses casos, as medidas se justificariam como medida a ser imposta em virtude da reprovação social que este tipo de conduta gera na sociedade, de forma a tentar diminuir a prática desses crimes.

Logo, é necessário compreender que existe um conjunto de medidas socioeducativas, a disposição do julgador, para serem aplicadas, de acordo com a gravidade dos delitos. Há toda uma sistemática jurídica voltada para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes que deve ser apreciada, com muita responsabilidade, pelos aplicadores da lei. É importante construir bases que concretizem os entendimentos necessários para que as medidas socioeducativas sejam aplicadas, respeitando as especificidades de cada adolescente e suas possibilidades de recuperação.

## 6 CONCLUSÃO

É perceptível que o delito de tráfico de drogas já conta com anos de existência, e por seu enorme potencial econômico atrai cada vez mais indivíduos, e entre eles se percebe crescentemente a presença de crianças e adolescentes em seu meio, presença essa que tem cada mais se ensejado tanto por uma vontade livre e consciente, vontade de tentar obter subsídios para ajudar na subsistência da família, como por vaidade do menor e, também, por uma influência de terceiros que já estão inseridos nesse contexto ilícito e oferecem ao menor que na maioria das vezes já vive em uma situação precária ajuda para sua subsistência em troca de serviços ilícitos.

---

<sup>47</sup> NEIVA, Sofia Augusta. **A medida de Internação e o tráfico de drogas praticado por menores no DF**: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. 56 f. 2019. Monografia (Bacharel em Direito). – Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13326/1/21311062.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

Um menor de idade ao adentrar esse mundo ilícito se permite correr certos riscos, e entre eles o risco de ser apreendido praticando um ato de natureza repreensível, e por se tratar de menores de idade, ou seja, inimputáveis, a eles será aplicado modos de tratamento diferentes de um autor de delito que seja imputável. O Estado vai aplicar a esse menor infrator medidas socioeducativas que não visam sua punição, mas sim sua reeducação e ressocialização, de maneira ele seja conscientizado de suas ações e evite em um futuro a pequeno, médio e longo prazo, repetir essas ações reprováveis

Logo, pretendeu-se analisar o perfil do jovem que se associa ao tráfico de drogas, quais os reais motivos desse ingresso, sob que circunstâncias se coaduna essa vontade de ingressar no mundo ilícito do tráfico de substâncias entorpecentes, o que o menor infrator espera encontrar nessa seara de ilicitude. Incidindo também em responder questionamentos sobre como se perfaz o contexto de apreensão do jovem infrator menor de idade, considerando que este é inimputável. Bem como também fazer uma análise quanto a legislação que rege os direitos da criança e do adolescente no Brasil, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo uma observação crítica de quais são as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator, em qual contexto cada uma se aplica e qual sua função precípua. Além de ter feito uma análise detalhada da medida mais complexa que pode ser aplicada, a medida de internação, principalmente quando se trata de cometimento por um menor, de ato análogo ao tráfico de drogas.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- AMARAL, Eriberto Cordeiro; BORGES, Harrison Xavier Ferreira; SILVA, Samuel Pereira; Ineficácia das Medidas Socioeducativas; **Cadernos de Graduação**. Nov 2016; Recife; v.2; Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3682/2072>  
Acesso em: 22 de setembro 2021

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 492**. 13 ago. 2012. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2427/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2427/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 08 de agosto 2021

- BURIGO, Luiza de Oliveira; MARCELINO, Eder Perfolli; FACHINI, Lucas; COTA, Gabriela Enelis; Uma análise paronômica sobre as medidas socioeducativas. **âmbito jurídico**; Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/uma-analise-panoramica-sobre-as-medidas-socioeducativas/> Acesso em: 11 de outubro 2021

- CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3. 27-29 maio 2015. Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria. MACHADO, Muriel Magalhães; KUHN, Camila Mabel. A inserção de crianças e jovens no tráfico de drogas: reflexões a partir da psicologia social. **Anais [...]**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-3.pdf>. Acesso em: 25 de março 2021.

- Estatuto da criança e do adolescente, Lei 8.069. de 13 de julho de 1990; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

- FARIA, Ana Amélia. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicol. Soc.**, v. 23, n. 3, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/jF9zDHHrLm6pgbXhcXtZYXf/?lang=pt>. Acesso em: 30 de junho 2021

- GERALDO, Myleo. Drogas: breve contextualização histórica e social. **Meu artigo**. 20-?. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-breve-contextualizacao-historica-social.htm>. Acesso em: 15 de agosto 2021

- GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. A apreensão do adolescente em razão do tráfico de drogas. **Jus.com.br**, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80163/a-apreensao-do-adolescente-em-razao-do-trafico-de-entorpecentes>. Acesso em: 06 de maio 2021.

- JACOB, André Luis Silvério. Medidas Socioeducativas: Aplicabilidade das normas brasileiras; **AJES**. Disponível em: <http://www.site.ajes.edu.br/jornada/arquivos/20140505201411.pdf> Acesso em 28 de junho 2021

- MOREIRA, Maria Eduarda. Drogas. **Meu artigo**. 20-?. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-as2d6f1.htm>. Acesso em: 12 de agosto. 2021

- NEIVA, Sofia Augusta. **A medida de Internação e o tráfico de drogas praticado por menores no DF**: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. 56 f. 2019. Monografia (Bacharel em Direito). – Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13326/1/21311062.pdf>. Acesso em: 11 novembro 2021.

- PETRUCO, Leticia. Soldadinhos do tráfico: um olhar sobre a criança e o adolescente envolvido no tráfico. **Cad. de direito da criança e adolescente**, [S. l.], v. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA/article/view/991/823>. Acesso em: 22 de junho 2021

- SANTOS, Thamires. Narcotráfico: atividade ilícita e que acarreta diversos problemas sociais. **Educa+Brasil**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/narcotrafico> Acesso em 01 de abril 2022

- SCHENELL, Bruno. O instituto da Advertência no ECA. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://bruschnell.jusbrasil.com.br/artigos/485893243/o-instituto-da-advertencia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente> Acesso em 18 de agosto 2021

- SILVA, Jaílson de Souza e; URANI, André. (coord.). **Crianças no narcotráfico**: um diagnóstico rápido. Brasília: OIT, 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_233625.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233625.pdf). Acesso em: 22 de outubro 2021.

- UNODC; Relatório Mundial sobre drogas 2021; **UNODC** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html>. Acesso em 08 de setembro 2021

